



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.400 - SP (2014/0208040-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OFTALMO CENTER RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S)
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS
AGRAVADO : ADALBERTO GRIFFO
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SEVERINO DO NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. De acordo com a Súmula n. 375 do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. Atacar a conclusão da instância de origem e averiguar a ausência de má-fé da recorrente e a inexistência de fraude à execução já assentada pelo Tribunal como configurada, não é possível, neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Ademais, "verificada a inexistência de registro da penhora, foi afastada a presunção de fraude, remanescendo, contudo, o interesse da ora embargada à análise da existência ou não de má-fé do adquirente, porquanto são requisitos alternativos, ou seja, cada um por si só é elemento suficiente para configurar a fraude à execução." (AgRg no AgRg no REsp 1.182.882/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 31/10/2012).

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.400 - SP (2014/0208040-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a agravante alega não ser o caso da aplicação da referida súmula e que a decisão é contrária ao entendimento disposto na Súmula n. 375/STJ, sob os seguintes argumentos (e-STJ, fl. 451):

- a) "Restou exaustivamente demonstrado que a agravante não encontrou qualquer restrição judicial quando levou a protocolo na JUCESP a alteração do contrato social, onde constou a exclusão do Adair da sociedade, tanto é assim, que o referido contrato social fora devidamente registrado.
- b) "Ora, não havia meios de a agravante tomar conhecimento de eventual oneração de suas cotas sociais, notadamente pelo fato de não haver qualquer restrição vinculada às mesmas, portanto, se mostra juridicamente inviável o conhecimento da fraude nos presentes autos. Portanto, não havendo meios de se ter conhecimento a respeito do trâmite da ação de execução, quando da aquisição e redistribuição das cotas sociais, o reconhecimento da boa-fé do adquirente é imperiosa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.400 - SP (2014/0208040-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 438-443):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Oftalmo Center Ribeirão Preto Ltda., com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 366):

EMBARGOS DE TERCEIRO - Coisa julgada que não afeta terceiro que não participou da lide - Fraude à execução - Caracterização - Manutenção da penhora das cotas sociais - Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 383).

Consoante noticiam os autos Oftalmo Center Ribeirão Preto Ltda. ajuizou ação de embargos de terceiro contra Adalberto Griffó em que pugnou pelo levantamento da penhora que incidiu sobre 9.250 cotas da empresa, supostamente pertencentes a Maria de Fátima Severino do Nascimento (em razão da meação por seu casamento com Adair Alves do Nascimento - sócio da empresa), alegando que apenas foi intimado da penhora em 19/12/2008, quando da sua exclusão do quadro da empresa embargante. Assim, afirmou ser terceiro de boa-fé e que não agiu com intuito de fraudar a execução, pois a desconhecia e requereu a exclusão da penhora em relação às cotas sociais da empresa.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos de terceiro para o fim de excluir a penhora sobre 9.250 cotas sociais da empresa. Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo, nos termos da ementa acima transcrita.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente sustentou ofensa aos arts. 333, II, 515, 535 e 593 do CPC, sob os seguintes fundamentos: a) alegou omissão no acórdão recorrido quanto à análise dos fatos da inexistência de registro da penhora, prova da má-fé e que o recorrido não comprovou que a redistribuição das cotas de Adair reduziria sua esposa à insolvência; e b) afirmou que o recorrido não trouxe provas das suas alegações, sendo que, o recorrente comprovou todas as suas afirmações, inclusive a boa-fé,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro poque o recorrido nos autos da execução, não comprovou que a executada Maria não tivesse outros bens passíveis de penhora, ademais a exclusão do sócio foi feita antes da formalização da penhora sobre as cotas. Por fim, aponta ofensa à Súmula n. 375 do STJ.

Brevemente relatado, decido.

Primeiramente, a apontada afronta aos arts. 515 e 535 do CPC não restou caracterizada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial - inexistência de dano moral - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 487.344/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014).

Conforme observa-se da razões do acórdão recorrido o Tribunal local analisou as provas constantes dos autos e concluiu pela caracterização da fraude à execução, não sendo obrigado a esclarecer todos os motivos elencados pela recorrente por ocasião dos embargos de declaração.

Com efeito, o Tribunal de origem por ocasião do julgamento dos embargos ratificou que examinou as questões essenciais à lide, não existindo omissão a ser sanada, conforme verifica-se da conclusão do julgado (e-STJ, fls. 383/384):

Sustenta o autor que o v. Acórdão é omisso por não valorar o fato de que a execução foi proposta contra a esposa do sócio Adair, que era proprietário das cotas penhoradas. Alega, ainda, que nada mencionou acerca da Súmula 375 do STJ. Busca a reforma do *decisum* e quer o prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

O V. Acórdão foi expresso ao afirmar que: *"Não há dúvidas de que compra e venda das cotas sociais se deu em fraude à execução, eis que já tramitava ação contra os executados desde o ano de 2003, chegando a ser concretizada a penhora de alguns bens móveis que guarneciam a residência do casal. Em 30/07/2008 ocorreu a tentativa de penhora das cotas sociais da executada, tendo seu marido se recusado a receber o encargo de depositário, sendo a restrição lavrada apenas em 17/10/2008. Ocorre que, em 02/09/2008, as cotas haviam sido alienadas aos demais sócios, não havendo como se afirmar que a executada agiu com boa-fé e sem o intuito de lesar o credor."*

Quanto a aplicação da Súmula nº 375 do STJ, vale lembrar que o Juiz não precisa fundamentar exaustivamente sua decisão. Ao formar a sua convicção, não está ele adstrito a responder a todos os argumentos levantados pelas partes.

Em relação aos demais dispositivos indicados como violados, verifica-se que a análise das razões apresentadas pela recorrente demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Isso porque, o Tribunal de Justiça, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, ao reconhecer pela ocorrência de má-fé e de configuração de fraude à execução, fundamentou que (e-STJ, fl. 367):

Não há dúvidas de que a compra e venda das cotas sociais se deu em fraude à execução, eis que já tramitava ação contra os executados desde o ano de 2003, chegando a ser concretizada a penhora de alguns bens móveis que guarneciam a residência do casal.

Em 30/07/2008 ocorreu a tentativa de penhora das cotas sociais da executada, tendo seu marido se recusado a receber o encargo de depositário, sendo a restrição lavrada apenas em 17/10/2008.

Ocorre que, em 02/09/2008, as cotas haviam sido alienadas aos demais sócios, não havendo como se afirmar que a executada agiu com boa-fé e sem o intuito de lesar o credor.

Ademais, a inicial não se fez acompanhar de nenhum documento relevante que comprove tenham os sócios representantes da embargante diligenciado na verificação necessária para aquisição das quotas pertencentes aos executados.

Qualquer adquirente, ainda mais em relações empresariais, como a dos autos, pede certidões, e se isto houvesse ocorrido, o que demonstraria diligência e boa-fé do apelado, por certo que teriam apurado no distribuidor a existência do processo de execução contra os alienantes, ora executados.

Com isso, fica claro que foram negligentes na aquisição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, devem responder por sua incúria.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedentes os embargos, mantendo-se a penhora das cotas sociais.

Como se vê - ao contrário do afirmado pela ora recorrente - a Corte local, para reformar a decisão que julgou procedentes os embargos de terceiro, analisou amplamente os requisitos da fraude à execução, consignando, inclusive, que já tramitava ação contra os executados desde o ano de 2003, chegando a ser penhorados alguns bens do casal. Ademais, rebate o seguinte fundamento da sentença (e-STJ, fl. 311): "Embora o mandado de penhora tenha sido expedido em 11/09/2007, restaram infrutíferas as tentativas de intimação da executada e o auto de penhora acabou sendo lavrado, apenas, em 17/10/2008 e a intimação ocorreu em 24/10/2008. Ocorre que o sócio Adair havia sido excluído da sociedade em 02/09/2008, ocasião em que as cotas foram redistribuídas aos sócios remanescentes." Porém, o acórdão recorrido afirma que em 30/07/2008 ocorreu a tentativa de penhora das cotas sociais da executada, tendo Adair se recusado a receber o encargo de depositário, vindo a alienar as cotas aos demais sócios em 2/9/2008, não havendo, assim, como se afirmar a boa-fé da recorrente.

Desse modo, atacar a referida conclusão e averiguar a inexistência de má-fé da recorrente e a inocorrência de fraude à execução já assentada pelo Tribunal como configurada, não é possível, neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Independentemente do nomen iuris utilizado pelo Tribunal de origem, é certo que foram considerados presentes os pressupostos para o reconhecimento da fraude à execução, o que é suficiente para embasar a improcedência dos embargos de terceiro, não havendo espaço, portanto, para falar em ofensa ao disposto na Súmula nº 195/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1384682/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRAUDE À EXECUÇÃO.

CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600 DO CPC. INAPLICABILIDADE A TERCEIROS.

EXCLUSÃO DA MULTA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA DE CARÁTER PUNITIVO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Inexistindo pertinência entre o dispositivo de lei apontado como violado e a matéria decidida pelo aresto recorrido, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A verificação da ocorrência ou não da violação dos arts. 131 e 333, II, do CPC demanda reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Rever o entendimento das instâncias ordinárias - inexistir má-fé e não ter o negócio jurídico levado o devedor à insolvência - para acolher a tese de que não teria ocorrido fraude à execução demanda o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Inexistindo dúvidas acerca da pendência de demanda executiva e sendo comprovada a má-fé do terceiro adquirente do bem, é desnecessária a análise da existência ou não de registro da penhora sobre o bem alienado para reconhecer a fraude à execução (Súmula n. 375/STJ).

6. As normas processuais que versam sobre a imposição de penalidade devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo a não abranger hipóteses que não estejam legalmente previstas, motivo pelo qual o disposto no art. 600 do CPC, que considera atentatório à dignidade da justiça o ato praticado pelo executado, não pode ser aplicado a terceiro que adquiriu, ainda que em fraude à execução, o bem litigioso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1459154/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO.

OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375 do STJ).

2. No caso, a instância ordinária asseverou a ciência dos embargantes, ora recorrentes, acerca da existência de concordata em andamento e de execução contra o alienante, bem como a existência de "vários contratos celebrados entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, como demais permutas de bens, como eles próprios confessaram, inclusive há nos autos afirmações de amizade íntima entre denunciante e denunciados" (fl. 472).

3. Asseverada a má-fé do terceiro adquirente e do alienante pelas instâncias ordinárias, infirmar tal conclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1200350/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0208040-2

AgRg no
AREsp 578.400 / SP

Números Origem: 00159709420118260506 110040 1116198620108260000 15970942011
159709420118260506 32482003

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OFTALMO CENTER RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S)
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS
AGRAVADO : ADALBERTO GRIFFO
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SEVERINO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OFTALMO CENTER RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO E OUTRO(S)
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS
AGRAVADO : ADALBERTO GRIFFO
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA SEVERINO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária